



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1021934 - SC (2025/0276864-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : RAQUEL AMBONI DA CUNHA
ADVOGADOS : RAQUEL AMBONI DA CUNHA - SC023355
DIOVANA LUDIMILA ANTUNES SGARBI - SC071676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : L DA S F
PACIENTE : E P F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS CÍVEL. GUARDA DE MENOR. SÚMULA 383/STJ. MELHOR INTERESSE DO MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Tribunal *a quo*. Aplicação por analogia da Súmula 691/STF.
2. Presente ilegalidade ou teratologia é possível a concessão da ordem de ofício.
3. Segundo a Súmula 383 do STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".
Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1021934 - SC (2025/0276864-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : RAQUEL AMBONI DA CUNHA
ADVOGADOS : RAQUEL AMBONI DA CUNHA - SC023355
DIOVANA LUDIMILA ANTUNES SGARBI - SC071676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : L DA S F
PACIENTE : E P F
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS CÍVEL. GUARDA DE MENOR. SÚMULA 383/STJ. MELHOR INTERESSE DO MENOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Tribunal *a quo*. Aplicação por analogia da Súmula 691/STF.
2. Presente ilegalidade ou teratologia é possível a concessão da ordem de ofício.
3. Segundo a Súmula 383 do STJ: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".
Ordem parcialmente concedida.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão proferida em agravo de instrumento, em ação de guarda que determinou a busca e apreensão de menor cuja guarda havia sido liminarmente deferida à mãe.

Narra a inicial que o pai e mãe do menor – todos brasileiros – moravam na Itália. A genitora é natural de Governador Valadares/MG, enquanto o genitor, de Santa Catarina.

Em razão de problemas de saúde, a mãe veio para se tratar no Brasil, deixando o filho com o pai, de comum acordo.

Na decisão que fixou a guarda unilateral para a mãe, o Juízo da Comarca de Forquilha-SC fez a seguinte contextualização (fl. 129):

[...] a autora concedeu autorização para o genitor visitar sua família nesta comarca, já que há época residia na Itália com o menor, enquanto a autora realizava tratamento de saúde em Minas Gerais (1.24).

Ocorre que, segundo consta nos autos, **o genitor não retornou com o menor para a Itália, deixando-o com o avô paterno neste município, porém, atualmente, verifica-se que é a bisavó paterna quem exerce a guarda de fato.**

Neste momento processual não resta comprovado por qual motivo a autora estava em tratamento de saúde, já que alega ter sido em razão de depressão, enquanto as mensagens e áudios do avô paterno afirmam ter sido em decorrência de dependência química.

De todo o modo, não se desconhece que sendo a guarda um atributo do poder familiar, do qual ambos os genitores são dotados, tanto o pai quanto a mãe podem permanecer na companhia do(a) filho(a) menor. Fato é que **não há nos autos nenhuma circunstância que desabone a conduta da autora, mãe do menor, da mesma forma que certo neste momento que o pai reside em outro país e não exerce a guarda da criança, já que a deixou com sua família. Portanto, por ora, viável a definição da guarda unilateral.** (destaquei)

Por seu turno, a liminar que cassou a decisão acima trouxe as seguintes razões de decidir (fl. 167):

Dessa forma, conquanto não se olvide do direito da genitora à guarda do filho menor, a análise da situação exige maior cautela, não só para que se preserve a criança de reiteradas modificações em sua guarda e em sua rotina com base em decisões meramente provisórias, mas sobretudo porque estão presentes indícios de que a agravada pretende retornar à Itália com o menor (Evento 1, Anexo 1, p. 5 - 1G), situação que inviabilizaria o próprio objeto da ação.

Dessarte, presente a probabilidade de provimento do recurso, ademais do evidente *periculum in mora* decorrente do risco de que o infante seja levado para o exterior, cabível a atribuição do almejado efeito suspensivo. Não olvido que o Juízo *a quo*, em decisão proferida nesta data, reconheceu a sua incompetência para processar a ação, tendo em vista que a guarda unilateral do menor foi concedida à genitora, a qual, supostamente, reside no Estado de Minas Gerais (Evento 31 - 1G).

Todavia, considerando que a declinação de competência foi subsidiada justamente na decisão aqui impugnada, evidente que o efeito suspensivo ora atribuído ao recurso acaba por esvaziar também a eficácia da decisão posterior.

Por fim, tendo em vista o risco de que o menor seja levado de volta à Itália, curial ainda que se determine a suspensão

imediate do passaporte da criança, bem como a suspensão de quaisquer autorizações de viagem internacional que lhe tenham sido conferidas, até decisão em sentido contrário.

A defesa argumenta que a decisão da autoridade coatora, ao ordenar a busca e apreensão do menor, contraria o princípio do melhor interesse da criança, expondo-a a riscos emocionais e violando o direito da paciente à convivência familiar.

Sustenta que o menor foi mantido de forma irregular pela família paterna durante dois anos, e que a paciente reúne condições pessoais favoráveis, não havendo qualquer elemento que desabone sua conduta.

Ressalta que a medida de busca e apreensão é excessiva e desprovida de fundamento, sobretudo considerando que a paciente somente passou a ter o filho sob sua guarda após autorização judicial.

Aponta a incompetência do Juízo da Comarca de Forquilha e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para processar e julgar questões relativas ao menor, uma vez que sua residência foi transferida para o Estado de Minas Gerais. Tal entendimento foi corroborado por decisão de primeiro grau, que reconheceu a incompetência e declinou o feito para a Comarca de Governador Valadares – MG.

Juntou laudo de psicóloga particular da cidade onde a mãe é domiciliada (fls. 201-203), relatando o início de tratamento, destacando-se os seguintes trechos:

E. disse: "vou desenhar uma família bem boa pra mim". Iniciou o desenho pela mãe, depois pelo irmão D. e o pai foi inserido também no desenho, sendo que a criança explicou a psicóloga que o pai mora longe (na Itália), mas também é da família. Por fim se desenhou junto com o grupo familiar.

A profissional utilizando os recursos lúdicos terapêuticos solicitou que ele falasse sobre sua "nova vida" e E. se expressa bem e com tranquilidade relatou que estava feliz, montando um boneco representando seu estado emocional atualmente. A criança escolheu dentre emoções /sentimentos apresentados, a carinha feliz e colocou no boneco que a representava.

Na última dinâmica da 1ª sessão, ao identificar as emoções, e citar fatos que o levavam aquela determinada emoção selecionou a imagem da raiva e relatou que em "Criciúma tinha raiva quando os colegas da escola batiam nele."

Também se faz presente decisão de homologação de flagrante, datado de 14/7/2025, que aplicou ao avô cautelar diversa da prisão, consistente em fiança bancária pelo crime de porte de arma de uso permitido, previsto no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

Requer, em caráter liminar e no mérito, a revogação da ordem de busca e apreensão, assegurando que o menor permaneça sob os cuidados da genitora até que seja proferida decisão definitiva sobre a guarda.

A liminar foi parcialmente deferida durante o recesso pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, (fls. 238-239), "estritamente no tocante à busca e apreensão do menor, os efeitos das decisões proferidas no Agravo de Instrumento 5054785-07.2025.8.24.0000 e na Reclamação 5057345-19.2025.8.24.0000, mantendo a criança em poder da genitora ao menos até o ulterior reexame da matéria pelo Ministro Relator".

A avó paterna requereu a reconsideração da decisão (fls. 242-253), bem como foram acostados diversos documentos (fls. 260-308), dentre os quais consta uma declaração assinada pelo genitor (fl. 297), afirmando que a mãe teria demonstrado incapacidade de cuidar do filho, em razão de depressão, instabilidade emocional e histórico de uso de entorpecentes. Alega que também não teve condições de cuidar sozinho da criança e, por isso, teria pedido ajuda aos familiares brasileiros, que teriam se prontificado a assumir a guarda e os cuidados com o menor.

Foram prestadas informações às fls. 318-320 e às fls. 322-389.

O Ministério Público apresentou parecer, às fls. 392-395, **opinando pela concessão da ordem ante a presença de constrangimento ilegal**, uma vez que (fl. 395) "é plenamente plausível a tese veiculada no presente habeas corpus, **de que a guarda materna atende ao melhor interesse dos Pacientes**. Portanto, tendo sido restabelecida a guarda unilateral provisória de E. P. F. em favor da genitora L. da S. F. de forma adequada e harmônica, não há impedimento algum a que mãe a exerça em plenitude, fato este, inclusive, que parece melhor atender aos princípios de salvaguarda dos interesses da criança, já que o genitor, após deixar a criança com os avós, passou a residir na Alemanha".

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O pedido se volta contra decisão de segundo grau, que, em caráter liminar, negou o pedido para suspender a busca e apreensão de menor, o que de pronto encontra óbice na Súmula 691/STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

O entendimento fixado nesta Súmula é aplicado por analogia pela jurisprudência do STJ a exemplo do julgado abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO
HABEAS CORPUS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido de liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do STF por analogia.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 862.307/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Diante desse impedimento e a fim de não suprimir a instância competente, deixo de conhecer do *habeas corpus*.

Todavia, diante da existência de ato ilegal ou teratológico, é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício, hipótese que passo a analisar, à luz dos parâmetros legal e jurisprudencialmente estabelecidos.

A fim de evitar tautologismo, trago trecho da decisão da Presidência que concedeu a liminar (fl. 238):

Tendo em vista o quadro fático acima delineado, é necessário que se faça a seguinte ponderação: a guarda do paciente E. P. F., anteriormente exercida pelos avós, não possuía respaldo legal ou judicial, tratando-se de situação irregular, originada de expediente do genitor que, em aparente violação do princípio da proteção integral da criança, rompeu inesperadamente o vínculo materno.

Diante dessa consideração, não se pode prestigiar uma situação fática irregular em detrimento de uma guarda legítima e judicialmente atribuída à genitora, mormente por ser a mãe o pilar do desenvolvimento afetivo e emocional do infante.

Permitir que uma decisão de busca e apreensão prejudique a convivência entre mãe e filho e favoreça uma situação constituída irregularmente representaria, em análise sumária – típica das liminares analisadas no âmbito de plantão judiciário –, afronta ao melhor interesse da criança, que tem direito, com absoluta prioridade, à convivência familiar plena, especialmente com os genitores (art. 4º do ECA).

Ademais, não há indício de que a genitora ofereça risco à integridade ou ao desenvolvimento do filho. Ao contrário, ela exerce agora a guarda judicialmente, reconhecida após ter sido privada do convívio materno de forma ilegítima.

Evidenciam-se, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a autorizarem o deferimento da medida de urgência, com superação do referido verbete sumular.

A jurisprudência desta Corte, tanto por meio da Segunda Seção quanto por meio de decisões das Terceira e Quarta Turmas, é no sentido de que compete ao juízo do guardião de fato decidir sobre a guarda de menor. Isso se dá porque, nesses casos, a proximidade geográfica facilita a produção de provas, como estudos psicossociais, a fim de elucidar as reais condições em que o menor se encontra, e se estas vão ao encontro do

seu melhor interesse, seguindo a regra absoluta do art. 147, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA DE MENOR. DECISÕES CONFLITANTES ENTRE JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO GUARDIÃO DE FATO. CONFLITO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A competência para julgar ações relativas à guarda de menor é foro do domicílio do guardião de fato, especialmente quando essa medida melhor atende ao interesse superior da criança.

2. A regra da *perpetuatio jurisdictionis* pode ser mitigada em favor do melhor interesse da criança, considerando as peculiaridades da situação fática e a necessidade de uma tutela jurisdicional mais adequada.

3. Agravo interno desprovido. Conflito de competência conhecido para se declarar a competência do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões de Goiânia (GO).

(AgInt no CC n. 200.156/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 26/11/2024.)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO DA CRIANÇA E DAQUELES QUE DETÉM SUA GUARDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONES X JUIZ IMEDIATO. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO NA HIPÓTESE CONCRETA.

1. Conforme estabelece o art. 87 do CPC, a competência determina-se no momento da propositura da ação e, em se tratando de hipótese de competência relativa, não é possível de ser modificada ex officio.

Esse mencionado preceito de lei institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (*perpetuatio jurisdictionis*).

2. O princípio do juiz imediato vem estabelecido no art. 147, I e II, do ECA, segundo o qual o foro competente para apreciar e julgar as medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias positivados no ECA, é determinado pelo lugar onde a criança ou o adolescente exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária.

3. Embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação.

4. A jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência

do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo.

5. Recurso não provido.

(REsp n. 1.404.036/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 24/2/2017. Destaqueei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. SÚMULA 383/STJ. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DO JUÍZO IMEDIATO E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO DA GUARDA. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 383/STJ: "**A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.**"

2. "Conflito resolvido levando-se em consideração as circunstâncias do caso, o enunciado da Súmula 383/STJ, bem como o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, atrelado ao princípio do melhor interesse da criança, declarando que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor deve ser fixada no foro do domicílio do detentor presente da guarda" (EDcl no CC 171.371/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe de 18/08/2020).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a inviabilidade de modificação da guarda da menor e seus corolários demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.900.762/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/4/2022. Destaqueei)

Não por menos foi editada a Súmula 383 do STJ, segundo a qual:

A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.

Não se está aqui afirmando que a guarda definitiva deva ficar necessariamente com a mãe. A conclusão quanto a este ponto deve ser feita após o tema ter sido exposto à luz do contraditório e da ampla defesa, precedida da regular produção de prova, incluindo o necessário estudo psicossocial, que fornecerá subsídios para a formação do convencimento do juiz natural.

O que se pretende por meio desta decisão é não expor a criança, mais uma vez, a alteração severa no seu entorno e modo de vida, sem que o arcabouço probatório mínimo tenha sido produzido e devidamente apreciado.

Ante o exposto, deixo de conhecer do *habeas corpus*, em razão da aplicação analógica da Súmula 691 do STF, mas concedo parcialmente a ordem de ofício, para cassar a decisão do Agravo de Instrumento n. 5001610-85.2025.8.24.0166 do TJSC, confirmando a guarda provisória para a mãe, nos termos da decisão exarada pelo Juízo de primeiro grau. Determino, ainda, a remessa dos autos à Comarca de Governador Valadares/MG, a exclusão da multa cominatória e a manutenção apenas das medidas restritivas necessárias para que o menor não deixe o País, até posterior análise do juízo natural.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

HC 1.021.934 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0276864-3

Número de Origem:

50016108520258240166 50547850720258240000 50573451920258240000

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAQUEL AMBONI DA CUNHA

ADVOGADOS : RAQUEL AMBONI DA CUNHA - SC023355

DIOVANA LUDIMILA ANTUNES SGARBI - SC071676

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : L DA S F

PACIENTE : E P F

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - BUSCA E
APREENSÃO DE MENORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025, por unanimidade, decidiu conceder parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de setembro de 2025